



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.000, de 2022, do Deputado Abou Anni, que *altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.000, de 2022, de iniciativa do Deputado Abou Anni, que altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro enuncia o objeto da lei. O segundo altera o art. 154 do CTB, que disciplina a identificação dos veículos destinados à formação de condutores, para desmembrar o *caput* em dois incisos, mantendo no inciso I a descrição da identificação obrigatória e veiculando no inciso II as novas exigências de idade máxima: 8 (oito) anos de uso, para os da categoria A; 12 (doze) anos de uso, para os da categoria B; e 20 (vinte) anos de uso, para os das categorias C, D e E, na forma de alíneas, uma para cada categoria, respectivamente. O terceiro e último artigo traz a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 2.000, de 2022, foi autuado no Senado Federal em 21 de dezembro de 2023 e encaminhado apenas a esta Comissão. Não cabe aqui decisão terminativa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão além de opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.000, de 2022, também emitir parecer, quanto ao mérito, sobre esta matéria alusiva ao Código de Trânsito Brasileiro, que segundo o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal é de competência privativa da União.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição deve melhorar a segurança dos alunos em autoescolas, por garantir que os veículos usados para treinamento estejam em boas condições, uma vez que não terão idades avançadas, com maiores riscos potenciais de fadigas e falhas de manutenção.

Além disso, a iniciativa também tende a incentivar a renovação da frota de veículos das autoescolas, que por consequência deve estimular a indústria automobilística, com a demanda por veículos mais novos pelo mercado de autoescolas.

Sobre os aspectos formais da norma, vemos que a matéria é constitucional, por tratar de competência privativa da União em legislar sobre, não ferindo as competências privativas das demais autoridades da República.

A matéria contém os aspectos de juridicidade, inovação, impessoalidade, abstratividade e coercibilidade. Entretanto, quanto a técnica legislativa, ponderamos que a proposição pode ser aperfeiçoada em obediência aos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A fim de que seja mantida a unidade básica de articulação do art. 154 e seja preservada a obtenção de ordem lógica, propomos a inserção de um novo parágrafo segundo, renumerando o atual parágrafo único, para veicular a exceção à regra estabelecida no *caput* e os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo, que são as idades máximas para cada categoria de veículo, no parágrafo segundo, na forma de incisos, como bem preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998.



III – VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.000, de 2022 e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), alterado pelo art. 2º do PL nº 2.000, de 2022:

Art. 2º

“**Art. 154.**

§ 1º

§ 2º As idades máximas dos veículos destinados à formação de condutores nas categorias de habilitação de que trata o art. 143, não computado o ano de fabricação, serão de:

I - 8 (oito) anos, para a categoria A;

II - 12 (doze) anos, para a categoria B;

III - 20 (vinte) anos, para as categorias C, D e E.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9784986178>